6ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO, № 858286-3 DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL.

AGRAVANTE: CITIGROUP GLOBAL MARKETS
BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

AGRAVADO: OSVALDO CAVALLARI.

RELATORA: JUÍZA ANA LUCIA LOURENÇO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS ADMINISTRADOS POR BOLSA DE VALORES. ELEIÇÃO DE FORO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 112, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTRATO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE E AFASTAMENTO DA CLÁUSULA ELETIVA. MANUTENÇÃO DO FORO DE DOMICÍLIO DO EXCEPTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 858286-3 onde figura como agravante CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e como agravado OSVALDO CAVALLARI.

I - RELATÓRIO:

2 ASSIMABO DIGITALMENTE DE LEGO DO PARADE

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão de fls. 62/64-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos de Exceção de Incompetência, que rejeitou a exceção apresentada pela ora Agravante.

A r. decisão reconheceu a nulidade de cláusula contratual de eleição de foro da Comarca de São Paulo, SP e fixou como competente para o deslinde da causa principal (Ação de Prestação de Contas n. 49319/2010) o foro do domicílio do Excepto/Autor, qual seja, o da Comarca de Londrina.

Sustenta a Agravante, em resumo, que celebrou contrato com o Agravado para intermediar os investimentos feitos no Mercado de Ações; que no contrato de Operações nos Mercados Administrados por Bolsa de Valores, Bolsa de Mercadorias e/ou Futuro e/ou por Entidades do Mercado de Balcão Organizado e/ou Via internet, firmado por livre e espontânea vontade do Agravado, estava previsto que a Comarca de São Paulo seria o foro eleito para dirimir eventuais controvérsias acerca do objeto do contrato.

Assevera, ainda, inexistir relação de consumo entre as partes, por não ser Agravante uma instituição financeira e sim uma Corretora de Valores Mobiliários. Neste aspecto, alega ser apenas instrumento utilizado para possibilitar e intermediar negociações de títulos junto a Bolsa de Valores, não podendo ser comparada a uma prestadora de serviços ou de fornecimento de produtos, razão pela qual as regras do Código de Defesa do Consumidor não se lhe são aplicáveis.

Por fim, pontua que a cláusula de eleição de foro, prevista em contrato de adesão, somente pode ser desconsiderada se

3 ASSIMADO DIGITALMENTE

efetivamente prejudicar o aderente, ou quando, na prática, constituir grave impedimento ao acesso à justiça, não ocorrendo nenhuma de tais hipóteses já que além do contrato não ser de adesão, o Agravado apesar de residir em Londrina optou por contratar corretora sediada na cidade de São Paulo, quando poderia ter contratado outra sediada em seu Estado de origem.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

À fl. 553 foram prestadas as informações pelo Juízo de origem dando conta do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e da manutenção da decisão recorrida.

Em resposta ao recurso, o Agravado pugnou pela manutenção da decisão recorrida (fl. 556/513).

Assim vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório.

II- VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Pretende a Agravante a reforma da decisão interlocutória que decretou a nulidade da cláusula de eleição de foro rejeitando a exceção de incompetência, ao argumento de a) a inexistência de relação de consumo; b) não constituir o contrato firmado entre as partes um contrato de adesão; c) não ser abusivo o foro eleito pelas partes.



Na esteira dos fundamentos da r. decisão recorrida e da análise do gênero do contrato firmado entre as partes, também comungo da conclusão de que o mesmo se trata de contrato adesão, isso diante de sua forma e da natureza de suas cláusulas, que foram formuladas para o pronto aceite, não restando oportunidade de discutir ou modificar o seu conteúdo, conhecido que é com a denominação de "contrato padrão" (fls.226/232).

A respeito dos contratos de adesão, Sílvio de Salvo Venosa leciona:

"(...) É o típico contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. A outra parte, o aderente, somente tem a alternativa de aceitar ou repelir o contrato. Essa modalidade não resiste a uma explicação dentro dos princípios tradicionais do direito contratual. O consentimento manifesta-se, então, por simples adesão às cláusulas que foram apresentadas pelo outro contratante (...)" (Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, 3º Edição, volume II, Editora Atlas, 2003 fl.382).

Já em relação ao foro de eleição nos contratos de adesão, em comentários aos artigos 111 e 112, ambos do Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa ensinam que:

"(...) Não prevalece o foro contratual de eleição se configurado que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face do ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado mútuo (...)"

(...) se eleição é a livre opção entre duas ou mais possibilidades, não pode ser tido como livremente eleito o foro imposto



pela parte economicamente forte, que obriga a outra a deslocar-se de uma unidade da Federação para outra, impossibilitando-se o direito de defesa. Cláusula potestativa (...)". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª edição. Saraiva, 2007, fls. 248/251).

A propósito, convém trazer à baila o entendimento desta colenda Câmara Cível:

"(...) Destarte, sendo o contrato em questão considerado como contrato de adesão "é perfeitamente possível o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro, em prejuízo do contratante, nos termos do artigo 112, § único do CPC, independente de existir no caso relação consumerista (...)". (TJPR, AI nº 713.947-7, 6ª Câmara Cível. Rel. Alexandre Barbosa Fabiani. J: 22/02/2011).

Com efeito, independente de configurada a existência de relação de consumo, é certo que o artigo 112, parágrafo único, do Código de Processo Civil, permite ao magistrado decretar de ofício a nulidade da cláusula contratual quando observar que o contrato celebrado apresenta cláusulas pré- estipuladas, abusivas e que trazem prejuízo ao aderente, como se verifica no caso em análise.

A propósito:

"Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu".



Julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça corroboram

esse entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO NO MERCADO FINANCEIRO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA -FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA ABUSIVA -DE ADESÃO CONTRATO **NULIDADE** POSSIBILIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 112. PARÁGRAFO ÚNICO DO **CPC** INDEPENDENTEMENTE DE APLICAÇÃO DO CDC -DECISÃO PRESTIGIADA **RECURSO** PROVIDO. Dada sua natureza de contrato de adesão e se reconhecer a nulidade da cláusula de eleição de foro, em prejuízo do contratante, com fulcro no artigo 112, parágrafo único do código de processo civil, independentemente de se aplicar ao caso o Código de Defesa do Consumidor". (TJPR, Al nº 582.586-7, 6ª C. Cível. Rel. Des. Sérgio Arenhart. J: 18/12/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE CORRETAGEM EXCEÇÃO BOLSA DE **VALORES** DE INCOMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - DECLARADA A NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO, TENDO EM VISTA A NATUREZA DO CONTRATO E A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO -APLICAÇÃO DA NORMA ESPECIAL DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR **RECURSO**



DESPROVIDO". (TJPR, AI nº 711.534-2, 6ª C. Cível. Rel. Des. Luiz Osório Moraes Panza. J: 29/04/2011)".

Inegável, pois, que a cláusula de eleição de foro contida no contrato de adesão em testilha é abusiva por acarretar ao aderente/agravado inegáveis prejuízos de ordem econômica e processual, dificultando, sobremaneira, a defesa de seus direitos, sobretudo, o acesso à justiça.

Nesse sentido:

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTO NO MERCADO FINANCEIRO. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. FORO ELEITO QUE ENCERRA DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PELA DISTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE RESIDE O CONSUMIDOR. NULIDADE. ART. 112, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. **RECURSO** DESPROVIDO." (TJPR, AI Nº 688.916-1, 6ª C. CÍVEL. REL. DES. ANGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA. J: 08/02/2011).

Assim, quando o foro de eleição prejudicar o acesso à justiça do consumidor, diante da proteção conferida pelo código consumerista, deve a mesma ser declarada abusiva e nula, como ocorreu, aliás com acerto, no caso dos autos.

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

8 ASSIMADO DIGITALMENTE

III - DISPOSITIVO.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Juiz Substituto em Segundo Grau Marco Antônio Massaneiro e Desembargador Luiz Osório Moraes Panza (Presidente).

Curitiba, 10 de julho de 2012.

ANA LÚCIA LOURENÇO

Juíza Relatora Convocada